



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727856/2017-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.525 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DIFERENÇA DE GILRAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, inciso, II, da Lei 8.212/91.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO CUJO CRÉDITO FOI DEPOSITADO JUDICIALMENTE-POSSIBILIDADE

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 165)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 20/10/2017, precisamente às 12:13, foi constituído crédito tributário para cobrança de contribuições sociais devidas em razão dos riscos ambientais de trabalho/aposentadoria especial, para as competências de 1/2015 a 12/2015 e 13/2014 (décimo terceiro salário), no valor inicial de R\$ 807.936,70, fls. 02 e ss, envolvendo variadas plantas da empresa.

A exação encontra-se instruída por relatório circunstanciado, fls. 21 e ss, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2017-00644-4, iniciado em 18/08/2017, precisamente às 13:55, fls. 56 e ss e encerrado em 20/10/2017, fls. 175 e ss.

Em apertada síntese trata-se da constatação pela autoridade administrativa de pagamento a menor do tributo previdenciário em razão da utilização de alíquota de Fator Acidentário Previdenciário – FAP diferente calculado e divulgado pelo Ministério da Previdência Social. Acrescente-se também a existência, *in casu*, de ordem judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0002552-15.2010.4.01.3300, de trâmite inicial perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, conforme o teor de ordem judicial de cópia a fls. fls. 46/47, de 28/01/2010, permitindo o depósito em juízo de valores relativos às Contribuições do Seguro Acidente de Trabalho – SAT, nos seguintes termos:

Diante de tais considerações, defiro o depósito da diferença entre a alíquota do SAT ajustada pelo FAP e a alíquota do SAT sem ajuste, como hipótese autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, procedimento que deverá obedecer ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.703/98, que regula o depósito judicial dos tributos federais.

O crédito tributário foi constituído com a finalidade de prevenir a decadência, ausentes juros e multa, fls. 31/32:

19. Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obtida pela COELBA por meio da decisão judicial provisória que concedeu a tutela antecipada impede ao Fisco a cobrança do débito, impede a inscrição em dívida ativa e impede também a adoção de outras medidas desfavoráveis ao Contribuinte, **mas não impede a constituição do crédito tributário porquanto esta medida administrativa objetiva evitar a extinção deste, o que poderia vir a ocorrer por meio da decadência, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN).** (grifo do autor)

20. Neste cenário, e considerando as peculiaridades da situação, **o presente lançamento está sendo feito sem a aplicação dos juros de mora, sem aplicação da multa de ofício, sem a emissão de representação fiscal para fins penais; registrando-se a**

informação que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa por força de decisão provisória emitida pela Justiça Federal na Bahia, visto que o depósito do montante integral foi feito tempestivamente, conforme tabela constante do item 15 deste relatório. (grifo do autor)

II. DEFESA

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa, fls. 184 e ss, representado por advogado, entendendo ser inexigível o crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito judicial de montante integral e, portanto, indevida a lavratura do auto de infração, requerendo ao final a anulação da exação e o sobrestamento do processo administrativo fiscal até o deslinde judicial.

Apresentou cópia de documentos, conforme fls. 193/265.

III. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente o lançamento tributário, conforme Acórdão nº 15-43.843, de 15/12/2017, fls. 268 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DIFERENÇA DE GILRAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, inciso, II, da Lei 8.212/91.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão administrativa em 25/01/2018, às 14:32:16, fls. 275 e 278.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15/02/2018, às 17:18:34, o recorrente, por seu advogado, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 280 e 290 a 264, procuração a fls. 309.

As razões recursais são as mesmas daquelas apresentadas na impugnação de fls. 184 e ss, ao que peço vênia para reproduzir o relatório do acórdão de piso quanto aos argumentos de defesa apresentados, fls. 270:

Da impugnação.

O autuado foi cientificado do AI, em 26/10/2017 (fl. 180). Em 27/11/2017 apresentou impugnação (fl. 183) alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

A anulação do presente auto de infração, tendo em vista a impossibilidade de se lavrar auto de infração em face de débitos com exigibilidade suspensa, mediante depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo-se aplicar o entendimento do STJ, tomado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/1973),

aplicando-se, por conseguinte, o art. 62, §2º, da Portaria MF 343/2015, em combinação com o art. 62, do Decreto 70.235/1972 e com o art. 86, do Decreto 7.574/2011.

Sucessivamente, por aplicação dos princípios da segurança jurídica, unicidade da jurisdição, razoabilidade e da economia processual, que o presente processo administrativo seja sobrestado/suspensão, até que seja decidido, com definitividade, o processo judicial n.º 0002552-15.2010.4.01.3300.

Em 15/05/2020, precisamente às 17:09:35, fls. 314, o interessado apresentou o pedido de fls. 315 e ss, reiterando razão recursal e apresentando novos requerimentos.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em 02/02/2023 este Conselho resolveu converter o julgamento em diligência, fls. 360/363, conforme Resolução n.º 2402-001.199, para a juntada de cópia integral do processo judicial, além da produção de relatório conclusivo informando as decisões exaradas e respectivas datas e intimação do recorrente para manifestação.

Em resposta a autoridade administrativa juntou cópia do processo, fls. 366/1.247, informou que o objeto da ação é a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT com o reajuste do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, além de esclarecer que a demanda foi julgada improcedente, sendo objeto de recurso de apelação, entre outros, **estando este a espera de julgamento**, fls. 1.248/1.249.

Regularmente intimada a se manifestar a recorrente permaneceu silente, fls. 1.250/1.254.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Já admitido o recurso na resolução passo a examinar as razões recursais.

Passo a examinar a preliminar apresentada.

I. PRELIMINAR

i. Nulidade do lançamento

A recorrente entende nulo o lançamento ante à impossibilidade de instauração de procedimento fiscal, com base no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c art. 86 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Há que se destacar, em exame preliminar, que a exação foi realizada estritamente para prevenir a decadência, conforme se extrai dos fundamentos utilizados a fls. 09, neste

contexto há que se fazer uma interpretação sistemática da legislação, já que a lei expressamente prevê essa modalidade de constituição do crédito tributário, nos termos em que reza o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, estando o lançamento dentro dos ditames estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, em conformidade também com o art. 142 do Código Tributário Nacional, CTN e, principalmente, inexistindo *in casu* causa de nulidade prevista no art. 59 deste decreto, entendo descabida a alegação.

Sem razão.

Passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

- i. Alegação de impossibilidade de lançamento de crédito com exigibilidade suspensa por depósito judicial de montante integral

A recorrente entende descabida a exação por se tratar de crédito tributário constituído cuja exigibilidade encontra-se suspensa mediante depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo-se, a seu juízo, aplicar o entendimento do STJ, tomado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/1973), no julgamento do Recurso Especial nº 1.140.956/SP.

Em exame aos fundamentos da exação, fls. 17, resta suficientemente clara a constituição do crédito, *in casu*, com vistas a prevenir a decadência, conforme já apontado na análise de preliminar, nos termos em que reza o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O ato de lançamento se encontra amparado em lei, nos termos em que rege o art. 142 do CTN, neste caso combinado com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo atividade vinculada e obrigatória.

De outro lado, **o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito**, com efetivo reflexo sobre futura execução fiscal, tal como expressamente previsto no art. 151, II e V do CTN, **mas não impede o lançamento preventivo da decadência**, uma vez que se encontra este previsto no ordenamento.

Portanto acertada esta a exação, já que cumpriu seu poder-dever.

Quanto ao argumento de necessária vinculação ao entendimento consolidado no Recurso Especial 1.140.956/SP, entendo que os fundamentos jurídicos adotados pelo STJ, *ratio decidendi*, com impedimento para o ajuizamento de execução fiscal, não se referem ao caso dos autos, inclusive há posterior precedente deste Conselho, conforme abaixo transcrito:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 165)

Por derradeiro ainda registro que o ato de lançamento, com mais força neste caso específico, **não se confunde com a execução do crédito**, restando claramente suspensa a exigibilidade, *in casu*.

ii. Pedido de sobrestamento

A recorrente, em caráter sucessivo, requer o sobrestamento do feito até decisão final da justiça.

Com efeito entendo a medida desnecessária em razão do específico objeto jurídico do crédito constituído, já que reconhece a existência de ordem da justiça suspendendo a sua exigibilidade e, portanto, **voltado estritamente para prevenir a decadência**.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino